



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720213/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA CONHECER DO PEDIDO.

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida em relação aos débitos nela informados. Em caso de erro não passível de correção por meio de transmissão de nova DCOMP, deve o contribuinte provocar a DRF de origem a fim de que esta proceda à competente revisão de ofício do débito confessado.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PERDCOMP de Saldo Negativo de IRPJ, n.º 23874.31265.141103.1.3.02-3012, ano-calendário de 2002, em que foi reconhecida em Despacho Decisório (n.º 796754494) a totalidade do crédito pleiteado e foram homologadas as compensações pleiteadas até o limite deste.

A compensação homologada apenas parcialmente pelo Despacho Decisório – e contestada pela recorrente – tem relação com a DCOMP apresentada n.º 28960.29553.300104.1.3.02-3070 – a qual a recorrente alega ter transmitido por engano. Por meio daquela DCOMP final 3070, foi declarada a compensação de um débito de CSLL supostamente inexistente referente a 10/2003. A compensação deste débito de CSLL consumiu créditos do Saldo Negativo, resultando em saldo devedor o qual foi objeto de intimação de cobrança feita pelo Despacho Decisório.

Contra esta cobrança, interpôs a ora recorrente Manifestação de Inconformidade à DRJ, alegando, em síntese, que:

1. Transmitiu incorretamente a DCOMP n.º 28960.29553.300104.1.3.02-3070, a qual informava um débito de CSLL referente a 10/2003 que seria, a rigor inexistente;
2. Que procedeu à retificação da DCOMP acima final 3070, transmitindo a DCOMP retificadora final 7105, a qual foi indeferida;
3. Que a inexistência do débito de CSLL referente a 10/2003 seria facilmente atestado pela DIPJ AC 2003;
4. Por fim, requereu o cancelamento do débito constante do Despacho Decisório n.º 796754494, bem como da DCOMP final 3070.

O pleito da recorrente foi julgado improcedente pela DRJ em acórdão assim por esta ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP Mantém-se a decisão de homologação parcial da compensação declarada pelo sujeito passivo quando o crédito nela utilizado é insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJs Relativamente aos processos de compensação, a competência das DRJs restringe-se ao conhecimento e julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as mesmas alegações formuladas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

O recurso é tempestivo. Deixo de conhecê-lo, contudo, conforme razões a seguir expostas.

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido por carecer competência à instância administrativa para rever de ofício débitos regularmente confessados em DCOMP, exatamente em linha com as razões de decidir da DRJ.

A confissão de dívida dos débitos informados em DCOMP está prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 (com redação vigente à época):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A Manifestação de Inconformidade, que instaura o PAF, está legalmente prevista apenas para os casos de não homologação de compensação na análise do crédito, o que não é objeto deste processo¹. O que a recorrente alega neste processo é o erro na confissão de débito.

Não obstante alegar a recorrente uma suposta obviedade no erro do preenchimento da DCOMP final 1070 (débito informado de CSLL/2003), haja vista o informado na DIPJ AC 2003 (apurou Saldo Negativo de CSLL), tem-se que, neste caso, há dúvida onde de fato este erro possa ter ocorrido, devendo, assim, serem tais alegações examinadas em competente procedimento de revisão de ofício, a ser levado a efeito pela DRF de origem.

Saliente-se, a incompetência da instância administrativa para conhecer do pedido da recorrente neste caso é, inclusive, reconhecida em julgados recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, confira-se:

¹ Art. 74 da Lei 9.430/96:
(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. **A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário**, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), **não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF.** As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo n.º 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019.
Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão n.º 9101-004.191).

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator